ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS — CREDENCIAMENTO

— A prestação de serviços avulsos ou por credencial não poderá prejudicar o pleno exercício do cargo permanente, nem ensejar desvio de função.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.839/67

PARECER

A Universidade Rural de Pernambuco consulta a esta Comissão sôbre a possibilidade legal de ocupante do cargo de Escrevente-Datilógrafo, portador de diploma de Médico, exercer atividade profissional mediante concessão de credencial na própria Universidade, nos têrmos do Decreto número 57.825, de 16 de fevereiro de 1966.

2. Cumpre, de logo, observar não haver por que confundir credenciamento com *prestação de serviços avulsos*. Para que ocorra *credenciamento*, faz-se mister sejam os serviços prestados por parte de profissionais de nível universitário não só de caráter eventual, como o pagamento feito em forma de *pro-labore*, executada a tarefa fora da repartição, sem subordinação a horários fixos, em face do que preceitua o § 4.º do art. 1.º do aludido Decreto n.º 57.825, de 1966. Já os *serviços avulsos* deverão ser prestados no

próprio órgão em que o profissional de nível universitário seja lotado ou tenha exercício em razão de cargo, função ou emprêgo de que seja ocupante, sendo a retribuição feita em bases proporcionais ao número de horas dedicadas à execução dos serviços ao vencimento-base do cargo de atribuições semelhantes ou equivalentes, ou por tarefa executada, cujo valor unitário deverá ser prèviamente indicado, conforme estatuem os §§ 1., 2.º e 3.º, do artigo 1.º, do mesmo diploma legal.

3. Vale considerar, ainda, que os destinatários dêsse Decreto n. 57.825, de 16 de fevereiro de 1966, são os funcionários ou servidores públicos portadores de diploma de nível universitário, sejam êles, ou não, ocupantes de cargos de natureza técnica ou científica, embora o *credenciamento* possa ser conferido a um estranho do Serviço Público, sempre sem qualquer vínculo empregatício. E por não constituir emprêgo é que está excluído da proibição de acumular, embora quem exerça dois cargos em regime de acumulação ou que esteja sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva não possa prestar serviços avulsos ou ser credenciado.

4. A prestação de serviços avulsos ou por credencial não poderá influir no exercício do cargo efetivo ou prejudicar o cumprimento integral do seu horário, tampouco ensejar desvio de função, sendo de notar o que prescreve o artigo 5.º daquele Decreto:

"Art. 5.º A compatibilidade de horário será reconhecida quando houver possibilidade da prestação de serviços avulsos ou por credencial, na forma prevista neste decreto, sem prejuízo do número de horas de trabalho exigido para o normal desempenho das atribuições do cargo, função ou emprêgo, no horário estabelecido pelo órgão competente."

5. Nestas condições a Universidade Rural de Pernambuco atendendo para a distinção acima feita e dentro das cautelas apontadas, poderá autorizar — sem que implique em acumulação de cargos — a prestação de serviços avulsos ou através de concessão de credencial, por parte de profissionais de nível superior, mediante retribuição contra recibo, desde que obedecidos os requisitos constantes do referido Decreto n.º 57.825, de 1966, submetido sempre o assunto a exame posterior do DASP, no prazo e na forma daquele Regulamento.

6. Somos, assim, por que se responda à consulta nos têrmos dêste parecer, salvo melhor juízo.

C.A.C., 13 de setembro de 1968. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Relator. — *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 19 de setembro de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 19-9-68. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.